PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500703-40.2020.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: TARCÍSIO ÉDER CRUZ GONÇALVES Advogado (s): BRUNO HALLA DANEU APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): I ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ART. 121, § 2.º, INCISO IV, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DOS COROLÁRIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRESENTES OS REOUISITOS DESCRITOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXORDIAL QUE DESCREVE A CONDUTA ATRIBUÍDA AO ORA APELADO EM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, JÁ QUE FOI ESPECIFICADA A DATA, HORA, LOCAL DO CRIME, INDICAÇÃO DA VÍTIMA, IMPUTAÇÃO DE OUALIFICADORAS. NARRATIVA CLARA E INDIVIDUALIZADA DA CONDUTA DELITIVA PRATICADA PELO RÉU, TIPIFICAÇÃO LEGAL DO DELITO, BEM COMO, O ROL DE TESTEMUNHAS, PERMITINDO-LHE, PORTANTO, RECHAÇAR OS FUNDAMENTOS ACUSATÓRIOS. OPERADA A PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENCA PENAL. PRECEDENTES DO STJ E STF. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. ART. 593, INCISO III, ALÍNEA D, DO CPP. INVIABILIDADE. JURADOS QUE OPTARAM PELA TESE DA ACUSAÇÃO. CONSELHO DE SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU APÓS RECONHECER A MATERIALIDADE DO FATO E SUA AUTORIA DELITIVA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL À CARACTERIZAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. PODER DE DECIDIR ATRIBUÍDO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA AO CONSELHO DE SENTENCA. ART. 5.º, INCISO XXXVIII, ALÍNEA C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO E DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. TENTATIVA DE SUBMETER À CORTE A REAPRECIAÇÃO DE ARGUMENTOS DEFENSIVOS JÁ REFUTADOS PELO JÚRI. INEXISTÊNCIA DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA SUSTENTADA DISSOCIAÇÃO ENTRE O VEREDITO DOS JURADOS E AS PROVAS DOS AUTOS. CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL. SUSTENTADO ERRO NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. SÚPLICA DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO QUANTUM LEGAL. INVIABILIDADE. PRIMEIRA FASE: VETORIAIS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CP. CULPABILIDADE ELEVADA: ACUSADO QUE SE UTILIZOU DE EXTREMA VIOLÊNCIA (DEFERIU NOVE TIROS CONTRA A VÍTIMA QUE ESTAVA DENTRO DO TÁXI). ANTECEDENTES. MANTENÇA DA REPRIMENDA BÁSICA EM 16 (DEZESSEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. SEGUNDA FASE: AUSÊNCIA DE AGRAVANTES OU ATENUANTES. TERCEIRA FASE: APLICADA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 14, INCISO II DO CP. PENA DEFINITIVA MANTIDA EM 10 (DEZ) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE, BEM COMO A SUBSTITUIÇÃO DO REGIME FECHADO POR ABERTO. APELANTE FOI CONDENADO POR CRIME COMETIDO COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA À PESSOA, COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE ULTRAPASSA 04 (QUATRO) ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI. PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal n.º 0500703-40.2020.8.05.0103, oriunda do Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Ilhéus/BA, em que figura como Apelante TARCÍSIO ÉDER CRUZ GONÇALVES e, como Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500703-40.2020.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: TARCÍSIO ÉDER CRUZ GONCALVES Advogado (s): BRUNO HALLA DANEU APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): I RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo TARCÍSIO ÉDER CRUZ GONÇALVES, em irresignação aos termos da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Ilhéus/ BA, após veredicto exarado pelo Conselho de Sentença, que condenou o Apelante à pena definitiva de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Narra a denúncia que (ID 57450247): "Consta nos autos que, no dia 08 de novembro de 2018, por volta das 21 h:26 min, em via pública, nas imediações da Loja Americanas, situada na Av. Itabuna, nesta cidade, TARCÍSIO ÉDER CRUZ GONÇALVES, vulgo "NEGO FU" e DAVID ALEXANDRE REIS MARQUES, vulho "ZOI", agindo em comunhão de desígnios e utilizando- se de arma de fogo, tentaram matar EDILSON MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, não atingindo o intento homicida por circunstâncias alheias às suas vontades, eis que a vítima se protegeu como pode no interior de um veículo. Dessome-se do contingente probatório que, no momento do fato, EDILSON se encontrava no banco traseiro de um táxi, veículo automotor modelo VW VOYAGE, placa policial PKO-9396, o qual estava estacionado na Av. Itabuna, na lateral das Lojas Americanas, aguardando uma mulher com quem daria um passeio, quando foi surpreendido pelos denunciados que se aproximaram a bordo de uma motocicleta e empunhando armas de fogo, passaram a efetuar diversos disparos contra a vítima, alvejando-a no ombro esquerdo (fls. 113-C). Ato contínuo, após diversos disparos, os denunciados fugiram do local, cabendo ao motorista do táxi, Paulo César Silva Santos, prestar socorro à vítima, buscando a sua genitora e encaminhando-lhes para o Hospital Regional do Costa do Cacau. Em sede de depoimento, EDILSON afirmou que depois do crime recebeu uma chamada de vídeo através do Whatsapp, onde TARCÍSIO ÉDER confessou ter executado o ataque, bem como confirmou a coautoria atribuída a DAVID. Nessa oportunidade, TARCÍSIO ÉDER proferiu expressa ameaça à vítima, assegurando-lhe que "ainda iria matar o declarante" (fls.14). A motivação do crime configura-se como torpe, pois decorreu da disputa pelo domínio do tráfico de drogas, atividade intrinsecamente danosa a ordem pública. Restou apurado que os denunciados são integrantes da facção criminosa intitulada de "TUDO TRÊS" ou "TERCEIRO", enquanto a vítima é integrante da facção rival "TUDO DOIS". Em suas declarações, a vítima elenca vários homicídios, contextualizando a intensa rivalidade entre as facções. Ademais, o modus operandi permite inferir que à vítima não foi oportunizado exercer plenamente reação de defesa, pois foi surpreendida sentada no interior um táxi, em um momento de lazer, aguardando uma companhia para dar um passeio, alheia, portanto, a qualquer situação de perigo que a rodeava. A motocicleta utilizada pelos denunciados também dificultou a defesa de EDILSON, seja porque viabilizou a chegada rápido dos mesmos, seja pela fuga após os disparos. Além do crime em comento, DAVID e TARCÍSIO ÉDER possuem um longo histórico de envolvimento em diversas práticas criminosas, como tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo, roubo, e até mesmos outros homicídios (consumados e tentados), circunstância que evidencia a periculosidade de ambos, conforme demonstram os Extratos de consulta ao Portal SSP de fls. 39-69/72-97. Por fim, os indícios de autoria e materialidade restaram comprovados pelos elementos

informativos coligidos ao inquérito policial, mormente, no Auto de reconhecimento de fls. 37/70, Prontuário Médico de fls. 113-A-113-C e nas declarações acostadas, as quais irrogam a prática do crime aos denunciados. [...] A denúncia foi recebida em 20.10.2020 (ID 57450262). O Denunciado foi pronunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV, combinado com artigo 14, inciso II, do Código Penal (ID 57450564). Em sessão plenária, os trâmites legais transcorreram sem qualquer inocorrência e, ao final dos trabalhos, foram colhidos os votos dos Jurados, advindo a sentença acima mencionada (ID 57450778). Inconformado, o Apelante, interpôs o presente Recurso, pleiteando, preliminarmente, a nulidade do processo ante inépcia da Denúncia, aduzindo prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório, vez que "não expõe com clareza os fatos como aconteceram, não demonstrando a mínima participação do acusado que autorize o seu oferecimento". No mérito, pugnou pela sua absolvição, sob a alegação de que a condenação do Conselho de Sentenca foi manifestamente contrária à prova dos autos, baseada em depoimento de "ouvir dizer", bem como a reforma dosimétrica para fixação da pena-base em seu menor patamar legal, ao argumento de favorabilidade das circunstâncias judiciais. Ao final, pleiteou a aplicação de penas restritivas de direito em substituição à pena privativa de liberdade aplicada, assim como a mudança do regime inicial de cumprimento de pena (ID 57450814). Em contrarrazões de ID 57450817, o Ministério Público requereu o conhecimento e o improvimento do recurso de Apelação. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justica ofertou parecer pelo conhecimento e desprovimento da Apelação, mantendo-se a sentença condenatória em todos os seus termos. (ID 59266570). É, em síntese, o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500703-40.2020.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: TARCÍSIO ÉDER CRUZ GONÇALVES Advogado (s): BRUNO HALLA DANEU APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): I VOTO I. Do juízo de admissibilidade Inicialmente, verifica-se que o presente Recurso de Apelação é próprio e tempestivo, tendo sido manejado, ademais, por quem exibe legítimo interesse na reforma do Édito Condenatório. Portanto, é medida de rigor o conhecimento deste inconformismo, passando-se, inicialmente, ao exame de suas questões. II. Da preliminar de nulidade O Apelante argui, em linha preliminar, a nulidade do processo por inépcia da Denúncia, aduzindo que não foi especificado a conduta atribuída ao Apelante, prejudicando o exercício da ampla defesa e contraditório. Contudo, o pleito formulado não merece prosperar. Ressalte-se, inicialmente, que a denúncia é uma peça processual por meio da qual o órgão acusador submete ao Poder Judiciário o exercício do jus puniendi. O legislador estabeleceu alguns requisitos essenciais para a formalização da imputação, a fim de que seja assegurado ao acusado o escorreito exercício do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, a própria higidez da denúncia opera como uma garantia do acusado. De acordo com o disposto no art. 41 do CPP, "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas". Na hipótese em apreço, a inicial acusatória preenche os reguisitos exigidos pelo art. 41 do Código de processo Penal, porquanto descreve a conduta atribuída ao ora Apelado em todas as suas circunstâncias, já que foi especificada a data, hora, local do crime,

indicação da vítima, imputação de qualificadoras, narrativa clara e individualizada da conduta delitiva praticada pelo Réu, tipificação legal do delito, bem como, o rol de testemunha, permitindo-lhe, portanto, rechaçar os fundamentos acusatórios. Ademais, cabe ressaltar que a denúncia é petição inicial do processo criminal com caráter meramente descritivo, não uma peça argumentativa como outras exaradas ao longo do feito pelo Ministério Público, devendo limitar-se apenas a expor o fato criminoso de forma satisfatória, como feito no caso em apreço. Mesmo que não fosse assim, após a prolação da sentença penal, resta preclusa a alegação de inépcia da denúncia, consoante pacífico entendimento firmado no Excelso Supremo Tribunal Federal: Habeas corpus (...). Alegação de nulidade do processo por inépcia da denúncia, em sede de apelação (...). Jurisprudência do STF no sentido de que resta preclusa a alegação de inépcia da denúncia quando suscitada após a sentença penal (...). Da leitura da inicial acusatória, verificase a descrição suficiente de crimes, com indícios de autoria e materialidade suficientes para a deflagração da persecução penal (...). Ordem denegada." (STF, Segunda Turma, HC 112.206/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento realizado em 16/10/2012, DJe de 08/11/2012). Assim, após a prolação da sentença penal, resta prejudicada a alegação de falta de justa causa à deflagração da ação penal, pois operado o fenômeno processual da preclusão. Confira-se, a propósito, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGACÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA DEDUZIDAS APÓS A SENTENCA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. 1. Não há como conhecer, no juízo de cognição estreita do habeas corpus, as alegações de inépcia da denúncia e de falta de justa causa para a ação penal, suscitadas após a sentenca penal condenatória, ante a ocorrência da preclusão. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, Sexta Turma, AgRg no HC 244.745/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgamento realizado em 07/10/2014, DJe de 23/10/2014) Por tais razões, afasto a preliminar de nulidade arguida, sob a alegação de inépcia da denúncia. III. Do mérito recursal III.a Do pleito absolutório Adentrando ao mérito da causa, o Apelante TARCÍSIO ÉDER CRUZ GONÇALVES traz ao acertamento jurisdicional pedido de absolvição quanto à imputação relativa ao crime previsto no art. 121, § 2.º, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, sob o argumento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos. Verifica-se, porém, não assistir razão a Defesa. Na hipótese trazida ao acertamento desta Corte de Justica, há de se ter em mente que quando dos debates finais ocorridos na sessão plenária, embora o Parquet tenha requerido a condenação da Ré nos termos precisos da Pronúncia, a Defesa postulou a absolvição da mesma ou, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras do motivo fútil e meio que dificultou a defesa da vítima. Assim é que se passou à fase de votação, tendo o Magistrado Singular formulado os quesitos em obediência aos ditames do art. 483 da Lei Adjetiva Penal, a saber: Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I - a materialidade do fato; II — a autoria ou participação; III — se o acusado deve ser absolvido; IV — se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; V — se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. § 10 A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado. § 2.o Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos

relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado? Com base em tais premissas, após mais de três Jurados responderem afirmativamente aos dois primeiros quesitos — confirmando a materialidade do delito, atribuindo sua autoria ao Réu e reconhecendo o animus necandi —, o Magistrado Presidente passou ao quesito subsequente, ocasião em que o Conselho de Sentença, por maioria, respondeu "NÃO" à pergunta "o jurado absolve o acusado?", no placar de quatro a três votos, conforme termo de quesitação e ata da sessão (ID 57450787 e ID 57450793). Ao contrário do que alega a defesa, depreende-se que a decisão condenatória está suficientemente embasada no contexto probatório constante no caderno processual. A materialidade do crime restou evidenciada através do prontuário médico da vítima, que informa ferimento em ombro esquerdo sofrido por projétil de arma de fogo. A autoria delitiva também encontra amparo no conjunto probatório, através da prova oral colhida na fase extrajudicial e judicial. Ouvidas em juízo, as testemunhas relatam dados que demonstram nexo entre o fato e a versão contida na peça inicial, subsidiando a tese acusatória. a vítima sobrevivente, Edilson Marcos Ferreira dos Santos, indicou o Apelante como autor dos disparos de arma de fogo que lhe atingiram, narrando os fatos de forma coerente e segura, afirmando, inclusive, ter recebido uma ligação de vídeo do Recorrente no qual assume a autoria dos disparos e ameaca matálo. Observe-se: "Que se encontrava num táxi quando foi alvo de tiros; Que foi ferido por esses disparos nos bracos e no ombro: Que estava mexendo no celular, no banco de trás do táxi, quando foi alvejado pelos disparos; Que estava no táxi aquardando uma menina, esperando por ela; Que o carro estava em frente a Loja Americanas; Que o veículo estava ligado; Que não viu como foi a abordagem dos indivíduos que dispararam contra ele, só vendo que levou os tiros; Que viu duas pessoas, uma pilotava a moto e o carona disparou contra ele; Que os réus chegaram de moto; Que não consequiu ver quem atirou nele; Que confirma ter recebido uma chamada de vídeo do suposto autor do crime, que se identificava no vídeo como autor dos disparos; Que a pessoa no vídeo é conhecido por 'Fu' (TARCÍSIO), sendo a mesma pessoa de camisa laranja na tela; Que não sabe o motivo do crime; Que já foi da facção 'Raio A'; Que nunca teve conflitos de facção com os réus; Que não identificou o piloto da motocicleta; Que falaram para ele que teria sido 'Zói' (DAVID); Que essa informação foi através de comentários, mas tem certeza que 'Zói' participou do crime; Que 'Fu' fez a videochamada com um amigo do depoente, pensando que ele inclusive havia morrido em decorrência dos disparos; Que na hora dessa chamada, o depoente apareceu no vídeo; Que no momento dos disparos muitas pessoas estavam por perto; Que foi próximo à Faculdade". Às perguntas da Defesa, respondeu: "Que os disparos foram feitos de cima da motocicleta mesmo, os réus não desceram dela; Que pode afirmar com 100% de certeza a atuação de Tarcísio no crime; Que o ocorrido na chamada de vídeo foi: Tarcísio ligou para o meu amigo dizendo que tinham acabado de me matar ontem de noite. Aí na hora meu amigo mandou eu aparecer, com o braço todo enfaixado. Na mesma hora que apareci, eles desligaram a chamada de vídeo" (Oitiva da Vítima Edilson Marcos Ferreira dos Santos, Pje Mídias). Já a testemunha PAULO CÉSAR SILVA SANTOS, taxista da vítima, afirmou: "Que se recorda dessa corrida de táxi que resultou no ataque a Edilson; Que o carro estava parado no momento dos fatos; Que Edilson deu a mão para o depoente e adentrou no veículo pedindo que fosse até o local dos fatos; Que a parada do táxi se deu em razão de a vítima estar esperando uma garota; Que não sabe precisar quantos minutos se passaram desde a parada do táxi até o

ataque dos réus, mas foi uma questão muito rápida; Que não percebeu em nenhum momento que os atiradores se aproximavam; Que foi tudo muito rápido, a moto encostou ao lado do carro e de repente os disparos começaram; Que a vítima não usou arma de fogo para se defender; Que em nenhum momento a vítima cogitou que seria atacada assim; Que levou a vítima ao Hospital Regional Costa do Cacau; Que segundo a perícia, foram nove tiros, somente na lataria do carro". Às perguntas da Defesa, respondeu: "Que eram duas pessoas na motocicleta" (Declarações extraídas do PJe Mídias) Observa-se, portanto, que dormitam nos fólios depoimentos pontificando a tese acolhida pelos jurados de que o réu foi autor do crime de homicídio qualificado tentado, notadamente porque os relatos prestados sob o crivo do contraditório são convergentes e harmônicos entre si. Ao rejeitar os argumentos defensivos e condenar o ora Apelante pela prática do homicídio qualificado tentado, o Conselho de Sentença o fez com observação das provas existentes no processo, agindo dentro dos parâmetros legais, no pleno exercício de sua liberdade de convicção, optando pela tese mais consentânea com a realidade dos fatos apresentados. Assim, as provas dos autos são suficientes à indicação do animus necandi na conduta perpetrada pelo Apelante, de modo que a decisão emanada pelo Tribunal Popular, ao contrário do alegado no Apelo, está amparada por elementos probatórios carreados aos fólios, apesar de diversa daquela pretendida pela Defesa. Logo, a decisão emanada pelo Tribunal Popular, ao contrário do alegado pelo Recorrente, como se vê, está amparada pelas provas carreadas aos fólios processuais, em especial a prova oral produzida durante a instrução processual, que não deixa dúvidas quanto a responsabilidade crimina do Apelante pelos fatos que ensejaram a sua condenação. A hipótese insculpida na alínea d, do inciso III do art. 593 do CPP, reafirme-se, traduz-se na interposição de Recurso de Apelação somente quando a decisão dos jurados for frontal e manifestamente dissonante do lastro probatório, ao passo que o não acolhimento de alguma das teses apresentadas pelas partes não constitui circunstância apta para anular o julgamento. O que se observa das razões de inconformismo é a tentativa de submeter a esta Corte a reapreciação de pontos que já foram devidamente analisados e refutados pelo Júri, inexistindo efetiva demonstração da sustentada dissociação entre o veredito dos Jurados e as provas dos autos. Sobre o tema, dilucidam Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer: Diante das provas colacionadas aos autos, decorre do princípio constitucional invocado competir ao Júri a soberania para condenar ou absolver. Frente a esta norma constitucional e a previsão legal recursal, somente pode cogitar a anulação da decisão [...] se a conclusão a que chegar o conselho não tiver amparo razoável em nenhuma prova colacionada aos autos. Essa circunstância é extremamente relevante para a análise dos casos em que se possa admitir o recurso em voga, pois não pode servir como supedâneo para alterar toda e qualquer decisão dos jurados, que, como referido, têm sua soberania garantida constitucionalmente. (In Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 3º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1.082) Conclui-se, pois, que diante das versões apresentadas durante a instrução criminal e a sessão de julgamento acerca da conjuntura dos fatos e das peculiaridades que circundaram o evento delituoso, o Conselho de Sentença, escoltado pelo poder de decidir atribuído pela Constituição da Republica aos procedimentos do Tribunal do Júri (art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea c), em conformidade com os princípios do livre convencimento e da soberania dos vereditos, deliberou pela condenação do réu TARCÍSIO ÉDER

CRUZ GONÇALVES pela prática do crime previsto no art. 121 § 2.º inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Repele-se, portanto, o pleito de submissão do Apelado a novo Júri, porquanto a condenação por homicídio qualificado tentado representou a adoção dos Jurados pela tese acusatória, não restando evidenciada a contrariedade à prova dos autos capaz de determinar a cassação do soberano veredito, devendo permanecer incólume a decisão proferida pelo Conselho de Sentença. III.b. Da dosimetria da pena O Acusado pede a reforma da sentença no tocante a dosimetria, ao alegar que a pena base foi fixada acima do mínimo legal malgrado a favorabilidade de todas as circunstâncias judiciais. Contudo, ao revés do quanto aduzido pelo Apelante, verifica-se que o Magistrado primevo, por ocasião da condenação pela prática delitiva prevista no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, fixou a pena-base no patamar de 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em razão da valoração negativa das vetoriais da "culpabilidade" e dos "antecedentes", nos seguintes termos: A conduta do acusado é dotada de reprovabilidade elevada pela intensidade do ataque, materializado em elevada quantidade de disparos realizados (nove, segundo relatado pelo motorista do carro). O acusado possui antecedentes criminais (processo número 0306141-75.2013.805.0103, fato em 04/10/2013, trânsito em julga de sentenca condenatória em 30/09/2022); Não foram coletados elementos indicativos da conduta do réu no ambiente familiar e profissional; Não existe nos autos qualquer elemento concreto e plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la; o motivo é desconhecido; as circunstâncias do evento criminoso são corrigueiras em ambiente de rua e as consequências do crime são reduzidas pela ausência de seguelas conhecidas. No que concerne ao comportamento da vítima, não houve contribuição contextual. Aplico-lhe, assim, a pena base de 16 anos e 06 meses de reclusão. Reduzo para 10 anos e 06 meses em razão da tentativa, patamar de diminuição próximo do mínimo cem razão do elevado esforço despendido para obtenção do resultado letal bem como da proximidade de atingimento da cabeça da vítima. Torno definitiva a sanção em razão de não haver outras causas de alteração. No presente caso, verifica-se que o Magistrado a quo avaliou como desfavoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais da culpabilidade e dos antecedentes, dando-lhes a devida e concreta fundamentação. A culpabilidade foi considerada como negativa em virtude do acusado ter desferido nove disparos contra a vítima, fato que demonstra alta intensidade e excesso de violência na execução do crime. Já os antecedentes foram considerados em razão de condenação transitada em julgado anterior, o que não merece reparo. Portanto, ao contrário do que foi alegado pela Defesa, a pena-base foi corretamente exasperada, tendo em vista que o juízo sentenciante considerou todo o cenário delitivo, expondo fundamentos concretos que legitimam a exasperação da sanção basilar. Assim, ante a presença de 02 (duas) circunstâncias judiciais negativadas (culpabilidade e antecedentes), seguindo a proporcionalidade do quantum determinado pelo Juízo a quo, mantenho a pena base em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão para o crime de homicídio tentado. Inexistindo circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como ausente causa de aumento da pena, restou a pena definitiva corretamente fixada no patamar de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses, à vista da incidência da causa de diminuição (modalidade tentada). O montante da pena e o fato de se tratar de crime cometido com violência à pessoa obstam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva, nos termos do artigo 44 do Código Penal. A pena aplicada também impede a suspensão condicional da

pena, consoante artigo 77 do Código Penal. Por fim, correto o regime inicialmente fechado estabelecido na sentença para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal, notadamente diante do quantum da pena designada. IV. Dispositivo Ante o o exposto, em harmonia com o Parecer Ministerial, CONHECE—SE do Recurso de Apelação interposto, REJEITA—SE A PRELIMINAR e, no mérito, NEGA—SE PROVIMENTO, mantendo—se a sentença fustigada em todos os seus termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora